



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1791559 - CE (2019/0011109-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CESAR RUBENS DE SOUSA LIMA
AGRAVANTE : ANA LÚCIA LIMA CRUZ DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES - CE002331
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S) - CE007855
CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569
ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES - CE042149
ALINE MOURA DE QUEIROZ - CE033009
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-
SEMACE
ADVOGADO : PAULA PEIXOTO ITABORAHY E OUTRO(S) - CE029028
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO QUE EXECUTOU A OBRA CONTESTADA. TEMA REPETITIVO 1.204. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente" (Tema Repetitivo 1204).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1791559 - CE (2019/0011109-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CESAR RUBENS DE SOUSA LIMA
AGRAVANTE : ANA LÚCIA LIMA CRUZ DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES - CE002331
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S) - CE007855
CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569
ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES - CE042149
ALINE MOURA DE QUEIROZ - CE033009
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-
SEMACE
ADVOGADO : PAULA PEIXOTO ITABORAHY E OUTRO(S) - CE029028
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO QUE EXECUTOU A OBRA CONTESTADA. TEMA REPETITIVO 1.204. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente" (Tema Repetitivo 1204).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CESAR RUBENS DE SOUSA LIMA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 623/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "possui a obrigação de reparação dos danos ambientais natureza *propter rem*, ou seja, acompanha a coisa, independentemente de ter sido o proprietário ou o possuidor o responsável pela degradação ambiental. Em suma: o proprietário ou possuidor assume os ônus de

manter a preservação da área sob seu domínio, tornando-se responsável pela reposição de eventuais danos ambientais" (e-STJ, fl. 594).

Alega que "não são mais proprietários do bem imóvel objeto da referida ação, haja vista que realizaram a sua transferência ao Sr. GILMÁRIO HOLANDA ALMEIDA e à Sra. LÚCIA DE FÁTIMA BACELAR ALMEIDA, em 12 de março de 2008, por meio de Cédula de Crédito Bancária c/ Alienação Fiduciária para o UNIBANCO" (e-STJ, fl. 593).

Conclui estar "constatada a ilegitimidade passiva *ad causam* dos Agravantes, porquanto não são mais proprietários do bem imóvel objeto da referida ação, a qual trata de demanda de natureza *propter rem*, deve ser mantida a sentença de extinção sem resolução do mérito por carência de ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015" (e-STJ, fl. 597).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou "que se submeta à Segunda Turma desta Corte para julgamento do presente agravo interno, para que lhe seja dado total provimento, reformando, assim, a decisão monocrática a fim de declarar a ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* dos Recorrentes, mantendo-se a sentença de extinção sem resolução do mérito por carência de ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015" (e-STJ, fl. 597).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: A pretensão não merece acolhida.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, postulando a condenação dos ora agravantes e da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE a repararem dano ambiental decorrente da construção de imóvel em solo não edificável, caracterizado pela presença de dunas fixadoras de vegetação.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que "esta ação civil pública foi ajuizada no ano de 2012, bem depois da mencionada transferência de propriedade. O registro imobiliário tem, por força de lei, o condão de dar ciência a terceiros acerca da propriedade do imóvel. Dessa forma, cumpria ao MPF, antes do ajuizamento desta ACP, verificar quem era o legítimo proprietário do bem que pretende demolir através do alcance do provimento jurisdicional" (e-STJ, fl. 281).

Interposta apelação, foi provida pelo Tribunal de origem em acórdão assim fundamentado (e-STJ, fls. 401-402):

Assim sendo, nos termos da legislação de regência, qual sejam a Lei nº 6.938/81, **tanto os antigos proprietários como os atuais são considerados como responsáveis pelo eventual dano ambiental que se pretende apurar na presente demanda.** É que a posterior alienação do imóvel em comento não transferiu aos novos proprietários a responsabilidade dos atos praticados pelos antigos donos.

(...)

Como se extrai do dispositivo legal acima colacionado, todo aquele que tenha contribuído, direta ou indiretamente, para ocasionar o dano ambiental, deve por ele responder.

Destarte, é imperioso reconhecer que, na hipótese dos autos, tanto os demandados CÉSAR RUBENS DE SOUSA LIMA E ANA LÚCIA CRUZ SOUSA LIMA, como construtores e antigos proprietários do imóvel, como GILMAR HOLANDA ALMEIDA e sua mulher LÚCIA DE FÁTIMA BARCELAR ALMEIDA, além do UNIBANCO (a quem o bem se encontra hipotecado), devem figurar no polo passivo da demanda, ao lado da SEMACE, órgão público estadual que autorizou a construção.

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 623, segundo a qual "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

Cumprе destacar que, após a interposição deste agravo interno, o mencionado entendimento jurisprudencial foi reiterado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento realizado em 13/9/2023, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC, ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

As obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, **de qualquer dos anteriores**, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente (Tema Repetitivo 1204).

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre transcrever a ementa do acórdão que deu origem à mencionada tese:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor".

III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

IV. Esse enunciado sumular lastreia-se em jurisprudência do STJ que, interpretando a legislação de regência, consolidou entendimento no sentido de que "a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais (...)" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010). Segundo essa orientação, o atual titular que se mantém inerte em face de degradação ambiental, ainda que pré-existente, comete ato ilícito, pois a preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal constituem "imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse (. ..) quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador" (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2009). No mesmo sentido: "Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito" (STJ, REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002). Atualmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 expressamente atribui caráter ambulatorial à obrigação ambiental, ao dispor que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural". Tal norma, somada ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 - que estabelece a responsabilidade ambiental objetiva -, alicerça o entendimento de que "a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano" (STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico

que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022).

VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano" (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023).

VII. Situação que merece exame particularizado é a do anterior titular que não deu causa a dano ambiental ou a irregularidade. A hipótese pode ocorrer de duas formas. A primeira acontece quando o dano é posterior à cessação do domínio ou da posse do alienante, situação em que ele, em regra, não pode ser responsabilizado, a não ser que, e.g., tenha ele, mesmo já sem a posse ou a propriedade, retornado à área, a qualquer outro título, para degradá-la, hipótese em que responderá, como qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental, com fundamento no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que prevê, como poluidor, o "responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2013).

Em igual sentido: "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2009). A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental pré-existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha da jurisprudência do STJ, que - por imperativo ético e jurídico - não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009).

Sintetizando esse entendimento, conclui-se que o anterior titular só não estará obrigado a satisfazer a obrigação ambiental quando comprovado que não causou o dano, direta ou indiretamente, e que este é posterior à cessação de sua propriedade ou posse.

VIII. No caso concreto - como se destacou -, o Tribunal a quo reconheceu que "a obrigação não foi cumprida em razão da alienação do imóvel" pela ré, razão pela qual concluiu que "eventuais obrigações pecuniárias continuam sendo também de responsabilidade da apelante". Apesar disso, afastou as demais obrigações impostas à ré pela sentença - inclusive a obrigação de fazer consistente em remover a construção de alvenaria do interior da área de preservação permanente

e em reparar integralmente a área -, sob o fundamento de que exigir o seu cumprimento do anterior proprietário seria inócuo, porquanto "a alienação do imóvel, por si só, inviabiliza o cumprimento das obrigações de fazer, na medida em que não subsiste qualquer dos poderes inerentes ao exercício da propriedade, notadamente a posse". Essa fundamentação não se sustenta, porquanto, na sistemática do CPC/2015, as pretensões deduzidas em ações relativas a prestações de fazer e de não fazer podem ser convertidas em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC vigente. De igual forma, a execução de obrigação de fazer ou de não fazer pode ser realizada à custa do executado ou convertida em perdas e danos, consoante previsão dos arts. 815, 816, 817 e 823 do CPC/2015.

IX. Assim, se, por qualquer razão, for impossível a concessão de tutela específica, a consequência estabelecida pelo CPC/2015 não é - como se fez no acórdão recorrido - a improcedência do pedido, mas a conversão em perdas e danos, ou, ainda, na fase de cumprimento de sentença, a mesma conversão ou a execução por terceiro, à custa do devedor. Assim, a solução dada pelo Tribunal de origem viola a legislação processual e, ainda, conduz à inefetividade da jurisprudência do STJ, que deixaria sempre de ser aplicada, em situações como a dos autos.

X. Impõe-se, pois, no caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que seja restabelecida a sentença, que julgou procedentes os pedidos e estabeleceu que "os danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado".

XI. Tese jurídica firmada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente."

XII. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido.

XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ) (REsp n. 1.953.359/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.791.559 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0011109-6

Número de Origem:

00115764120124058100 0115764120124058100 115000001222201211 115764120124058100 142512012

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR RUBENS DE SOUSA LIMA

RECORRENTE : ANA LÚCIA LIMA CRUZ DE SOUSA LIMA

ADVOGADOS : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES - CE002331

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S) - CE007855

CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569

ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES - CE042149

ALINE MOURA DE QUEIROZ - CE033009

RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE

ADVOGADO : PAULA PEIXOTO ITABORAHY E OUTRO(S) - CE029028

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR RUBENS DE SOUSA LIMA

AGRAVANTE : ANA LÚCIA LIMA CRUZ DE SOUSA LIMA

ADVOGADOS : EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES - CE002331

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S) - CE007855

CHRISTIANE DO VALE LEITÃO - CE010569

ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES - CE042149

ALINE MOURA DE QUEIROZ - CE033009

AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE

ADVOGADO : PAULA PEIXOTO ITABORAHY E OUTRO(S) - CE029028

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2024